

LEI COMPLEMENTAR nº 30, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997
(DODF de 29.09.1997)

Dispõe sobre a regularização dos parcelamentos que especifica.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, orinda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os parcelamentos das Chácaras nº 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga existentes na data de publicação desta Lei são considerados de natureza urbana, aplicando-se-lhes, para fins de regularização, as disposições contidas na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Art. 2º Para fins de alienação dos parcelamentos àqueles que, na data da publicação desta Lei, sejam possuidores ou ocupantes de lotes ou parcelas de terra, o Poder Executivo efetuará a avaliação da terra nua, desconsiderada, para efeito de venda, qualquer benfeitoria e valorizações decorrentes de benfeitoria realizada, e elaborará o projeto urbanístico no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos obtidos da alienação dos lotes ou parcelas de terra serão aplicados preferencialmente na implantação de infra-estrutura e de equipamentos públicos no entrono da área de que trata esta Lei.

Art. 4º Integra a Região Administrativa de Taguatinga - RA III - a área compreendida pela poligonal que parte do córrego Taguatinga até o Setor de Mansões Taguatinga, limita-se, ao norte, na confluência do córrego Taguatinga com o ribeirão Taguatinga e, ao sul, com a R-137 até a QSD 32.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2001
Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente